



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 06/2026/GPMMPs

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPC/RO), no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, o qual preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e a fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato no âmbito deste Ministério Público de Contas, com a finalidade de examinar a legalidade do **Pregão Eletrônico/SRP n. 81/2026**, promovido pelo município de Pimenta Bueno/RO, destinado à formação da ata háde Registro de Preços para futura e eventual contratação de horas-máquina, especialmente quanto à adequação das especificações técnicas, à preservação do caráter competitivo do certame, ao dimensionamento dos quantitativos e à formação dos preços estimados;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução, foram requisitados ao município de Pimenta Bueno/RO documentos e esclarecimentos relativos ao processo administrativo que instrui o certame, especialmente aqueles relacionados às memórias de cálculo, aos históricos de consumo, às ações financiadas com recursos provenientes do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (Fitha), à pesquisa de preços, às especificações técnicas dos equipamentos e à motivação para adoção do Sistema de Registro de Preços;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada pela Administração Municipal esclareceu parcela relevante das questões inicialmente suscitadas, sem, contudo, afastar integralmente as inconsistências relacionadas ao planejamento da contratação e à preservação do caráter competitivo do certame;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos reconheceu a necessidade de exclusão da exigência de **“fabricação nacional”** constante do item 2, esclarecendo que a finalidade pretendida consistia em assegurar a disponibilidade de peças e suporte técnico, e informou que promoveria a correspondente retificação do Termo de Referência, admitindo equipamentos nacionais ou importados;

CONSIDERANDO, entretanto, que os documentos examinados ainda reproduzem a referida exigência, não tendo sido identificada, até o momento, comprovação da efetiva retificação do Termo de

Referência e do instrumento convocatório;

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso I, alíneas “a” a “c”, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021^[1], veda a inclusão ou tolerância de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta-se no sentido de que a exigência de que os produtos ofertados sejam exclusivamente de fabricação nacional configura, como regra, restrição indevida à competitividade, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento jurídico e devidamente justificadas no caso concreto, a exemplo dos Acórdãos n. 1.469/2013-Plenário e n. 7.514/2022-Primeira Câmara.

CONSIDERANDO que eventual modificação do edital exige nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial e cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021^[2];

CONSIDERANDO que, quanto ao dimensionamento da demanda, a documentação apresentada registra, para determinados equipamentos, quantitativos integralmente classificados como de utilização imediata, a exemplo das **5.000 (cinco mil) horas de retroescavadeira**, embora os históricos de execução apresentados indiquem consumo anual inferior nos exercícios anteriores;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021^[3] exige que as estimativas das quantidades para a contratação sejam acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, e que o art. 40, inciso III, do mesmo diploma, estabelece que as quantidades a serem adquiridas devem ser definidas em função do consumo e da utilização prováveis, mediante emprego, sempre que possível, de técnicas quantitativas adequadas;

CONSIDERANDO que, embora a Administração tenha relacionado os quantitativos classificados como de utilização imediata às ações de recuperação e manutenção de estradas vicinais financiadas com recursos provenientes do Fitha, não se encontra suficientemente demonstrada, nos elementos examinados, a correlação objetiva entre as frentes de serviço, os planos de trabalho e cronogramas correspondentes e os quantitativos de horas-máquina estimados para utilização imediata;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), no **Acórdão APL-TC 00004/26**^[4], referente ao **Processo n. 03932/24/TCERO**, assentou que a estimativa de quantitativos desacompanhada de memória de cálculo, parâmetros e metodologia caracteriza falha grave de planejamento, não sanada pela alegação de utilização do Sistema de Registro de Preços, bem como que a inclusão de exigências técnicas, potencialmente restritivas sem justificativa idônea, viola os princípios da isonomia e da ampla competitividade;

CONSIDERANDO que, em precedente recente envolvendo contratação de **18.500 (dezoito mil e quinhentas) horas-máquina**, o TCERO também identificou, em análise preliminar, potencial afronta ao art. 18, *caput* e § 1º, inciso IV, combinado com o art. 5º da Lei n. 14.133/2021^[5], diante da ausência de justificativa técnica adequada para os quantitativos estimados, memórias de cálculo e documentos aptos a demonstrar a real demanda da contratação;

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas para as especificações relativas à potência, peso operacional, dimensões, capacidade e ano mínimo de fabricação possuem caráter predominantemente geral, não tendo sido identificado levantamento de mercado suficientemente demonstrativo da existência de fabricantes e modelos aptos a atender, cumulativamente, às características mais específicas estabelecidas no Termo de Referência, notadamente quanto aos itens 9 e 10;

CONSIDERANDO que o levantamento de mercado integra o planejamento da contratação e deve permitir a análise das alternativas possíveis e a justificativa técnica e econômica da solução escolhida, nos termos do art. 18, § 1º, inciso V, da Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO, ainda, que a especificação do item 9 registra “**força centrífuga [...] 300/146 km**”, circunstância que demanda esclarecimento técnico quanto à unidade de medida adotada e, se for o caso, a correspondente correção dos documentos do certame;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços encaminhada pela Administração apresenta elementos destinados à formação dos preços estimados, subsistindo, contudo, necessidade de esclarecimento pontual quanto aos itens em que as fontes examinadas não permitem identificar, de maneira suficiente, a formação do valor final adotado, notadamente quanto ao item 3;

CONSIDERANDO que o art. 23 da Lei n. 14.133/2021^[6] determina que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as peculiaridades do objeto e observados os parâmetros previstos na legislação, e que o art. 82, § 5º, inciso I, exige, para utilização do Sistema de Registro de Preços, a realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

CONSIDERANDO que, diante dos indícios remanescentes, mostra-se adequado oportunizar à Administração Municipal a adoção de medidas corretivas e preventivas antes da adoção de eventual medida perante a Corte de Contas;

RESOLVE expedir **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** à Prefeita do município de Pimenta Bueno, **MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA**; à Pregoeira de Contratação, **JULIANA SOARES LOPES**; ao Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito, **JOSUE CARLOS DE MORAES FILHO**, ou a quem lhes vier a substituir, com o fim de que adotem, no âmbito de suas respectivas competências, em atenção às normas e às jurisprudências supracitadas, as seguintes providências:

I – PROMOVAM a adoção das medidas administrativas cabíveis para o **SANEAMENTO das inconsistências identificadas no Pregão Eletrônico/SRP n. 81/2026**, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

a) EXCLUAM a exigência de “**fabricação nacional**” constante do item 2, conforme já reconhecido pela própria Administração, promovendo a correspondente retificação do Termo de Referência e do instrumento convocatório, de modo a admitir equipamentos nacionais ou importados que atendam, objetivamente, às necessidades da contratação;

b) PROMOVAM, em razão da alteração das condições técnicas de participação decorrente da exclusão da exigência prevista na alínea anterior, a nova divulgação do instrumento convocatório na mesma forma de sua divulgação inicial, com observância dos prazos legalmente estabelecidos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, caso a alteração seja implementada após a publicação do edital;

c) REVISEM E COMPLEMENTEM as memórias de cálculo dos quantitativos classificados como de utilização imediata, especialmente quanto aos itens 1, 2, 4, 5, 6 e 8, demonstrando, mediante parâmetros objetivos, histórico de utilização e documentação de suporte, a correspondência entre as horas estimadas e as efetivas necessidades da Administração;

d) DEMONSTREM, quanto aos quantitativos classificados como de utilização imediata, sua correlação objetiva com as respectivas frentes de serviço, ações financiadas com recursos provenientes do Fitha, planos de trabalho, cronogramas, extensão das vias, produtividade estimada dos equipamentos ou outros parâmetros técnicos efetivamente considerados no dimensionamento da demanda;

e) REAVALIEM as especificações técnicas previstas para os equipamentos, especialmente aquelas constantes dos itens 9 e 10, demonstrando que as características cumulativamente exigidas encontram fundamento nas necessidades concretas da Administração e não produzem restrição injustificada à competitividade;

f) REALIZEM, para fins da alínea anterior, levantamento de mercado apto a demonstrar a existência de número suficiente de fabricantes e modelos aptos a atender cumulativamente às especificações estabelecidas, de modo a evidenciar que os requisitos adotados não acarretam restrição indevida à competitividade;

g) ESCLAREÇAM tecnicamente a unidade de medida indicada na especificação da força centrífuga do item 9 como **“300/146 km”**, promovendo, caso constatada inconsistência, a correspondente correção do Termo de Referência e dos demais documentos do certame; e

h) ESCLAREÇAM, quanto aos itens em que os elementos da pesquisa de preços não permitam identificar, suficientemente, a formação do preço estimado, as fontes consultadas e a metodologia adotada para a obtenção do valor de referência, com especial atenção ao item 3, cujo valor final foi estabelecido em **R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) mensais**, promovendo, se necessário, a complementação da pesquisa de preços, em observância ao art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

II – INFORMEM a este Ministério Público de Contas, **no prazo de até 05 (cinco) dias corridos**, as providências administrativas adotadas ou em curso para o saneamento das inconsistências apontadas, encaminhando os documentos comprobatórios correspondentes, inclusive os instrumentos eventualmente retificados, respectivas publicações, memórias de cálculo, estudos técnicos e levantamentos de mercado produzidos, **ou apresentem justificativas técnicas e jurídicas devidamente fundamentadas caso entendam pelo não acatamento da presente recomendação.**

DÊ-SE CIÊNCIA da presente Notificação Recomendatória ao Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno, **SIDINEI LUIZ DA SILVA**, considerando ter sido o subscritor do parecer jurídico acostado aos autos do procedimento licitatório objeto de apuração neste Órgão Ministerial, para conhecimento e adoção das providências legais a seu cargo.

A resposta deverá ser encaminhada por meio de arquivos digitais ao endereço eletrônico gpmmps@mpc.ro.gov.br, com menção expressa ao **Processo SEI n. 006789/2026** e à presente Notificação Recomendatória.

RESSALTE-SE que a presente Notificação Recomendatória possui escopo preventivo e não exauriente, de modo que as inconsistências ora indicadas não afastam outras irregularidades que eventualmente venham a ser identificadas no curso da instrução da Notícia de Fato ou no acompanhamento do procedimento licitatório.

ADVERTE-SE que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória ou a ausência de resposta poderá ensejar, entre outras medidas, **representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo desfecho poderá resultar na eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos**, na forma prevista na Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no Regimento Interno da Corte de Contas, sem prejuízo das demais providências legais aplicáveis à espécie.

Por fim, **ESCLARECE-SE** que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, tratando-se de orientação pedagógica e preventiva contemplada no art. 27, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 combinado com o art. 98-H da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA
Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Art. 9º da Lei n. 14.133/2021. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: inciso I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório,

inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

[2] Art. 55, § 1º da Lei n. 14.133/2021. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: § 1º. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

[3] Art. 18, § 1º, IV da Lei n. 14.133/2021. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: , § 1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: inciso IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

[4] Acórdão APL-TC 00004/26, referente ao Processo n. 03932/24. Denúncia e Representação.

[5] Art. 5º da Lei n. 14.133/2021. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

[6] Art. 23 da Lei n. 14.133/2021. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Lei n. 14.133/2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>.



Documento assinado eletronicamente por **MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA, Procurador**, em 05/10/2026, às 14:38, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **1124779** e o código CRC **0348ED71**.

Referência: Processo nº 006789/2026

SEI nº 1124779

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO
www.mpc.ro.gov.br